



RIO GRANDE DO NORTE

SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

PAT nº : 1435/2014 - 7ª URT  
Fls. : 931

**PAT Nº** : 1435/2014 – 7ª URT, Protocolo 195641/2014-7 – SET  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº** : 00001435/7ª URT, de 25/08/2014  
**AUTUADA** : BONERJÃO SUPERMERCADO LTDA – ME  
**ENDEREÇO** : R. Desembargador Silvério, s/n, Centro – Martins/RN  
**AUTUANTES** : FÁBIO COUTO BEZERRA, mat. 201.185-9  
PAULO MARTINS PINTO, mat. 158.628-0  
**DENÚNCIAS** : Deixar de recolher, na forma e no prazo regulamentares, o ICMS devido através de emissão de cupom fiscal com alíquota indevida nos ECFs DR0208BR000000153904, DR0609BR000000192827 e DR0610BR000000244755; deixar de escriturar no Livro Fiscal próprio, na forma e no prazo regulamentares, as notas fiscais de entrada referentes às mercadorias não mais sujeitas à tributação normal; deixar de recolher o imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias (conforme estabelecido no art. 2º, § 1º, inciso V, alínea “a”, c/c o art. 150, inciso III, do RICMS/RN, e lançar indevidamente crédito fiscal, nos meses de jan e fev/2010, abr a dez/2010 e fev dez/2011, referente ao ICMS antecipado creditado e recolhido a menor.

#### **DECISÃO Nº 22/2015 – COJUP**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO, NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTARES, DO IMPOSTO DEVIDO DECORRENTE DE EMISSÃO DE CUPOM FISCAL COM ALÍQUOTA INDEVIDA; FALTA DE ESCRITURAÇÃO, EM LIVRO PRÓPRIO, DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA REFERENTES ÀS MERCADORIAS NÃO MAIS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL; FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS; E LANÇAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL,



RIO GRANDE DO NORTE

REFERENTE AO IMPOSTO ANTECIPADO RECOLHIDO A MENOR. 1. A maioria das alegações da impugnação não foi capaz de elidir, em sua totalidade, as infrações que lhe foram imputadas. 2. Os autuantes admitiram alguns argumentos da defesa; reconhecendo, no caso das ocorrências 02 e 03, a necessidade de ajustar o lançamento do crédito tributário (imposto e multa). 3. Alíquota reduzida indevidamente implica na falta de recolhimento do imposto devido. 4. É indevida a utilização da parcela de crédito do imposto calculado sobre base imponível superior ao valor efetivamente pago. 5. **Ação fiscal procedente em parte.**

## DO RELATÓRIO

### DA DENÚNCIA

Infere-se do Auto de Infração em epígrafe que a Pessoa Jurídica, já qualificada nos Autos, infringiu o disposto no art. 150, inciso III, combinado com os arts. 150, incisos XIII e XIX, e 609, na ocorrência 01, por deixar de recolher, na forma e no prazo regulamentares, o ICMS devido através de cupom fiscal com alíquota indevida nos ECF's DR0208BR000000153904, DR0609BR000000192827 e DR0610BR000000244755; o art. 150, inciso XIII, combinado com os arts. 609, 623-B e 623-C, na ocorrência 02, por deixar de escriturar, em Livro Fiscal próprio, na forma e no prazo regulamentares, as notas fiscais de entrada de mercadorias não mais sujeitas à tributação normal; o art. 150, inciso XIII, combinado com os arts. 609, 623-B e 623-C, na ocorrência 03, por deixar de recolher o imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias (conforme estabelecido no art. 2º, § 1º, inciso V, alínea "a", c/c o art. 150, inciso III), assim detectadas e provadas através do exame e da conciliação dos seus respectivos Livros Fiscais com a documentação correlata para o período fiscalizado; e o art. 150, inciso III, combinado com os arts. 108, 109-A, 113, 118, e 150, inciso XIII, na ocorrência 04, por lançar indevidamente crédito fiscal, nos meses de jan e fev/2010, abr a dez/2010 e fev a dez/2011, referente ao ICMS antecipado recolhido a menor; todos os dispositivos do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997.

Para tais infrações foram propostas penalidades dispostas no art. 340, incisos I, alínea "c", II, alínea "a", e III, alínea "f", sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, todos do Regulamento supracitado; resultando numa multa no valor de R\$ 131.201,06 (cento e trinta e um mil, duzentos e



um reais e seis centavos), além da exigência do imposto no valor de R\$ 123.522,24 (cento e vinte e três mil, quinhentos e vinte dois reais e vinte e quatro centavos), perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 254.723,30 (duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e três reais e trinta centavos).

### DA IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra as denúncias oferecidas pelo Fisco, a autuada, tempestivamente, apresenta sua defesa (fls. 713 a 758) centralizada nos seguintes pontos:

#### “DA PRIMEIRA OCORRÊNCIA:

(...)

Inicialmente o que se relaciona aos fatos de **CANCELAMENTOS – na forma do art. 830-AK do RICMS - E DEVOLUÇÕES DE VENDAS**; esses que são, mas que não somente esses fatores impeditivos ao cotejo lógico entre o que restou apontado pelo Fisco e os seus resultados. Entrementes nos autos, se mostram levados pelo esquecimento por parte da auditoria.

(...)

É importante destacar que ao compulsar o fôlio processual, logo se percebe que o PAF em questão deixa de elucidar importantes fatos, bem como não demonstra, claramente os métodos desenvolvidos pela **FAZENDA ESTADUAL**, no tocante a promoção da constituição dos valores lançados na **OCORRÊNCIA 1**.

(...)

Com efeito, imputar que o contribuinte tenha deixado de recolher, de forma reta, o ICMS sobre suas vendas, impulsiona à máquina, no dever de elencar, clara e precisamente, toda formação de sua convicção materializada em obrigação lançada em desfavor do contribuinte.

(...)

Nesta esteira é possível perceber que o processo ora enfrentado não traz em seu bojo probatório os elementos fáticos e ainda jurídicos para fazer prova da imputação de oferecimento menor do ICMS quando das apurações realizadas nos meses elencados nos lançamentos. (**períodos de janeiro de 2010 a dezembro de 2011**).

Dessa feita Ilmo. Sr. Julgador, os parâmetros utilizados pela fiscalização se mostram frágeis e inseguros, uma vez que inexistente qualquer demonstração das operações que seriam – em tese – (*in*)tributadas de forma equivocada pelo contribuinte e que assim mesmo, resultaria em prejuízo ao Erário.

Por outro lado, analisando os documentos colacionados pelo Fisco – *cupons fiscais anexados aos autos* – na verdade o que se extrai é tributação sem causa, todavia, em desfavor do contribuinte. (...)

(...)

É preciso assentar que a fiscalização **NÃO PRODUZIU**, de forma clara e precisa, suas provas, limitando-se em planilhar números, sem que houvesse o lastro documental para os fatos geradores correspondentes. Deveria, portanto, trazê-los aos autos, descrevendo suas fontes e necessariamente carregá-la aos autos.

Calha lembrar ao Ilmo. Sr., que a empresa autuada **atua no ramo de venda de produtos em rede de varejo (supermercado)** e por isso, como cediço, emite na grande maioria documento de venda ao consumidor final. (cupom fiscal)

Nesta senda, há que se entender o fato de que os produtos (...), em sua grande parte são tarifados pela **SISTEMÁTICA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**, (...)



Por outro lado outros produtos que são efusivamente comercializados aos consumidores de supermercados, são afetos a forma de isenção ou não tributação, (...)

(...)

Acrescente-se Sr. Julgador, que à fiscalização foi disponibilizado todas as memórias das impressoras fiscais, entretanto, a mesma não logrou demonstrar especificamente o que se impõe em desfavor do contribuinte.

(...)

Destarte, em face da vacilação na produção da prova, o que finda por contaminar de imprecisão o lançamento – *conferir questionamentos* – impreciso e indefinido o modo (técnica) que a fiscalização utilizou para constituir o crédito tributário da ocorrência 1, impondo, portanto, o reconhecimento de improcedência sobre o mesmo, uma que não nos autos formação de convicção possível para se aplacar, materialmente, o lançamento.

#### DA SEGUNDA E TERCEIRA OCORRÊNCIAS:

(...)

Neste particular, há de se ponderar as informações trazidas aos autos pela fiscalização.

É que de diversas notas fiscais reproduzidas no fólio processual, algumas delas foram na verdade, canceladas pelos próprios emitentes.

(...)

De acordo com os relatórios em anexo, os quais passam a fazer parte integrante da impugnação, resta evidenciado que várias das operações foram canceladas pelos emitentes, importando, portanto, na não caracterização do fato gerador, consoante os termos do art. 2º, XVI do RICMS/RN, (...)

(...)

Com efeito, o fato de que se promoveu o registro dos documentos em competências subsequentes ao da emissão, não importa em fator relevante à validação do lançamento, sobretudo, pelo fato de que o registro fiscal se deu antes mesmo de qualquer manifestação fiscal específica.

#### DA QUARTA OCORRÊNCIA:

(...)

Em que pese à informação prestada pela auditoria no sentido de que a apropriação do crédito tributário recolhido de forma antecipada, a legislação aplicada à matéria versa em sentido diametralmente inverso a percepção da fiscalização.

Assim, a apropriação ao crédito é legítima e não malfere o ordenamento estadual como pretender fazer crer a auditoria fiscal.

É de se recordar que o ICMS é regido pelo princípio da não-cumulatividade, o qual preceitua como direito basilar a compensação entre créditos e débitos originados da atividade exercida pelo contribuinte.

(...)

Entretanto, é preciso lembrar que do todo recolhido, apenas os valores possíveis de apropriação de crédito foram lançados na conta gráfica da empresa, observando, portanto, o que preceitua o art. 948 do RICMS/RN, (...)

(...)

Destarte, o aproveitamento do crédito antecipadamente recolhido desmerece a reprovação promovida pelo lançamento ora em vergastes.

(...)

#### INADEQUAÇÃO DA MULTA PROPOSTA:

Diante de tudo o que até aqui foi exposto, há de se reconhecer que a multa regulamentar que foi proposta nos autos não pode prosperar.

(...)

Outrossim, não se pode aplicar penalização sobre um ato totalmente legítimo e previsto pelo regulamento do ICMS, ou seja, não há possibilidade de imputar penalização sobre o direito/dever atribuído ao contribuinte em atuar na forma regulada pelo Ente próprio, o qual, se insere no contexto de sujeito ativo das obrigações.

(...)



Dessa feita, imperioso reconhecer que a aplicação da multa nos moldes apresentados nos autos, a ofensa aos princípios do não-confisco, proporcionalidade e razoabilidade, são evidentemente comprovados, pois, as multas aplicadas importam em estabelecimento de nova tributação.

(...)

Com efeito, o lançamento a título de multas regulamentares para os produtos não sujeitos a nova fase de tributação, implica na necessidade de se assegurar a redução de base de cálculo na forma prevista pelo art. 341 do RICMS/RN, ainda que se trata apenas para os casos de obrigações acessórias.

(...)"

Por fim, requer a reformulação do lançamento; readequando a multa proposta para o percentual de 20% (vinte por cento), atendendo o princípio do não confisco. E, no caso da multa proposta sobre operações não sujeitas à tributação, que seja aplicada na forma prevista no art. 341 do RICMS/RN.

### DA CONTESTAÇÃO

Contraopondo-se à impugnação aduzida aos Autos, os autores do procedimento fiscal assim se pronunciam (fls. 773 a 782):

#### “Ocorrência nº 01

Nas suas alegações acerca da ocorrência número 01, o impugnante – pelo que pôde entender os auditores do feito – argumenta que houve esquecimento, por parte da auditoria, do cotejamento entre os valores apurados decorrentes de utilização de alíquotas indevidas com os cupons fiscais cancelados e os decorrentes de devoluções de vendas. O que, segundo o impugnante, se observado, resultaria em valor diverso do apurado pelo fisco. Bem como não teria ficado clara a metodologia adotada pelo fisco na apuração dos valores, alegando imprecisão nas imputações, e questiona a existência de provas do ilícito apontado.

Ora, Douto Julgador, ao alegar esquecimento por parte da auditoria de não haver cotejado – excluído – os cupons fiscais cancelados e os decorrentes de devoluções de vendas, demonstra claro que o impugnante entendeu perfeitamente a forma de apuração dos valores, já que para ele, excluídos aqueles cupons, restaria um valor distinto do apurado. E neste mister, cabe ressaltar que na elaboração da tabela (folhas 28) foram excluídos cupons cancelados e devoluções de vendas. Restando claro que aqueles cupons foram excluídos, conforme os itens da tabela: saídas informadas isentas, saídas informadas substituídas, saídas informadas a 12%. E ainda há explicação no rodapé da planilha (que curiosamente não aparece na cópia que a defesa anexa ao processo) informando a que e referem os valores de ICMS apurados.

Com relação à questão da existência de elementos probantes, foram anexados pela auditoria (amostragem), diversas cópias de cupons fiscais (folhas 29 a 48), nos quais constam saídas de mercadorias com as alíquotas indevidas. Senão vejamos: folha 30 – Margarina Margaret c/ sal 500g saindo como substituição, quando deveria ser 17%; Café Santa Clara tradicional saindo como substituição, quando deveria ser a 12% (cesta básica); folha 38 - Alho saindo como isento, e da mesma forma, músculo bovino, quando deviriam ter alíquota de saída de 17% e 12% respectivamente. Todos os valores foram apurados com base nos cupons fiscais, emitidos pelo impugnante e registrados nos equipamentos emissores de cupons fiscais (ECF) fornecidos a esta fiscalização mediante entrega de sua Leitura de Memória Fiscal (MFD), conforme Art. 830-L e Art. 830-N do RICMS, em arquivo magnético, a qual gravamos em 02 (dois) DVD's que ora anexamos (folhas 919 e 920). Tanto que, ao analisar as MFDs, utilizando o aplicativo eECF 3.28 - Programa para extração de arquivos eletrônicos (CAT-52) de equipamentos ECF e validação de Assinatura Digital de ECF e de PAF-ECF (utilizado pela SET), foi possível verificar, sob a forma de planilha - também - a listagem de produtos com as respectivas alíquotas, inclusive aqueles com alíquotas indevidas (folhas 792 a 874). Cabe salientar, também, que nas planilhas fornecidas pelo impugnante (amostras das folhas 783 a 791), constantes no CD (folha 759) fornecido pelo mesmo, há comprovação



comprovação da ocorrência de produtos com alíquotas indevidas, corroborando, pois, com o que foi apurado pela auditoria.

Com relação às imputações, tidas como imprecisas pelo impugnante, o mesmo cita artigos e incisos do RICMS que, pelo contrário, são esclarecedores da conduta infrigente.

*Art. 150. São obrigações do contribuinte:*

*III – pagar o imposto devido na forma e prazo previstos na legislação;*

*XIII – Escriturar os livros e EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS observadas as disposições constantes neste Regulamento. (grifos nossos).*

Desse modo, pela análise apenas do inciso XIII do Art. 150, verifica-se infringência, por parte da impugnante ao emitir cupons fiscais, dando saída de mercadorias com alíquotas indevidas, em desobediência ao RICMS. Ora, douto julgador, uma vez dada saída de mercadorias com alíquotas indevidas, com recolhimento de ICMS a menor que o devido, verifica-se de pronto que uma parte do ICMS que seria devido não foi recolhido, e o deveria nos prazos estipulados no RICMS. Uma vez devido o ICMS e não recolhido, coube à fiscalização apurar e lançar. E essa conduta infrigente está clara no inciso III do Art. 150, também citado pelo impugnante. Com relação à multa regulamentar, a mesma foi aplicada obedecendo aos ditames do Art. 340, I, “c”, c/c Art. 133 do RICMS, tendo em vista a falta de recolhimento do ICMS devido pelas saídas, nos prazos regulamentares, sendo esta no percentual de cem por cento do valor do imposto devido e não recolhido. O que ocorreu no caso ora em análise.

Ante o exposto, em oposição ao requerido pelo impugnante, em relação a esta ocorrência, somos pela manutenção dos valores apurados.

#### **Ocorrências nº 02 e 03**

Com relação a estas ocorrências, as alegações do impugnante limitam-se a justificar a exclusão de algumas notas fiscais por haver sido canceladas pelos emitentes ou por se tratarem de devoluções de vendas, e algumas sendo registradas em competências posteriores a das emissões. Neste sentido, o impugnante elaborou planilhas – contidas no CD (folha 759) as quais foram por nós impressas (folhas 875 a 880) - nas quais reconhece a falta de escrituração de várias notas fiscais, e também relaciona as notas fiscais que sugere sejam excluídas do Lançamento, por haver sido canceladas ou devolvidas. Para estas ocorrências, e da análise dos documentos acostados pela impugnante, somos pelo reconhecimento parcial de suas alegações da seguinte forma:

a) Ocorrência 02: Exclusão das Notas Fiscais de nº 39186, 110471;

b) Ocorrência 03: Exclusão das Notas Fiscais de nº 27712, 23093, 178398, 137661, 457816, 457817, 162207, 174642, 44873, 144765.

Feitas as exclusões, com base nos documentos analisados (folhas 875 a 881), os valores referentes às ocorrências 02 e 03, passam a ser, respectivamente: Multa regulamentar R\$ 3.301,70 (mercadorias não mais sujeitas à tributação normal): ICMS a recolher R\$ 932,74 e, multa regulamentar de R\$ 1.797,40.

#### **Ocorrência nº 04**

Com relação a esta ocorrência, qual seja, lançamento indevido de crédito, referente ao ICMS antecipado creditado e recolhido a menor, temos a esclarecer que os valores foram apurados com base nas informações prestadas pelo impugnante nas Guias Informativas Mensais (GIMs) por ele informadas em confronto com os recolhimentos efetuados a título de ICMS constantes nos extratos de pagamentos do autuado existentes no SIGAT (folhas 648 a 710). Neste sentido, inclusive nas planilhas fornecidas pelo impugnante – em CD, por nós impressas - (folhas 894 a 905) e Livro de Apuração (folhas 906 a 918), quando comparados os valores creditados à título de ICMS antecipados com os valores recolhidos – também a título de ICMS antecipado com direito a crédito, código 1240 - pelo autuado, verifica-se o recolhimento a menor, por conseguinte crédito a maior. Tudo capitulado conforme preceituado nos Art. 150, III, c/c Art. 108, Art. 109-A, Art. 113, Art. 118 e Art. 150, XIII, todos do RICMS/RN. Desse modo, resta descabida a alegação de cerceamento ao direito de compensação do imposto, dado que o que se apurou foi justamente haver o impugnante se creditado – compensado o devido e o recolhido, todavia o fez em desacordo com o previsto no RICMS.



#### **Das Penalidades**

Com relação às penalidades aplicadas para cada ocorrência, todas obedeceram aos ditames do RICMS/RN, e nos percentuais previstos neste diploma legal. (...)

(...)

Nesse diapasão, requerer o impugnante, a redução dos percentuais das multas regulamentares aplicados às ocorrências não merece guarida, posto que determinados em lei. Outrossim, cabe ressaltar que os valores de multas regulamentares podem sofrer as reduções previstas nos Art. 341 e 342 do RICMS, o que só se tornaria possível quando do reconhecimento e pagamento do débito apurado, e nos prazos e percentuais especificados em tais artigos.

Com relação ao caráter confiscatório da multa alegado, este não pode ser julgado na esfera administrativa, uma vez que envolve a análise de legalidade da lei que atribui a penalidade. Ainda, sobre esta alegação, entende-se que as atividades desenvolvidas pelos agentes públicos, especialmente pelos Agentes Fiscais, são estritamente vinculadas à lei; então, identificada a ocorrência, o agente fiscal está obrigado a aplicar a penalidade descrita na legislação para esse tipo de ocorrência. Ademais, o valor total das multas aplicadas, em comparação com os valores envolvidos nas operações que compõem a ocorrência e com os valores movimentados pela empresa autuada, não justifica a atribuição de efeito confiscatório. Deve-se considerar que se, por um lado não podem ter efeito confiscatório, por outro lado, as penalidades aplicadas precisam ter a capacidade de inibir a prática de atos irregulares e, conseqüentemente, inibir a sonegação fiscal.”

Finaliza pedindo a manutenção parcial dos lançamentos do Auto de Infração nº 1435/2014; alterando os valores das ocorrências 02 e 03 e mantendo integralmente as ocorrências 01 e 04.

#### **DOS ANTECEDENTES**

Não consta nos Autos Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais.

Este o relatório.

Passando a fundamentar e decidir.

#### **DO MÉRITO**

Nestes Autos, a Empresa é denunciada pela falta de recolhimento, na forma e no prazo regulamentares, do ICMS devido através de emissão de cupom fiscal com alíquota indevida e do imposto decorrente da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias; pela falta de escrituração, em Livro próprio, das notas fiscais de entrada referentes às mercadorias não mais sujeitas à tributação normal; e pelo lançamento indevido de crédito fiscal referente ao imposto antecipado recolhido a menor; tudo conforme peças constantes no presente Processo.



Destaca-se, inicialmente, que a Empresa autuada foi devidamente cientificada em 26/08/2014; impugnando o feito no prazo legal (25/09/2014). Em atendimento, pois, ao art. 110, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, e considerando a tempestividade da impugnação e em atenção ao princípio do direito à ampla defesa e ao contraditório, dela conheço.

Em análise aos Autos. Verifica-se, do caso das segunda e terceira ocorrências, que a autuada admite ter deixado de escriturar várias notas fiscais, com exceção daquelas de nºs 39186, 110471, 27712, 23093, 178398, 137661, 39583, 457815, 457817, 162207, 174642, 44873, 29986 e 144765 (anulada/devolvida pelo próprio emitente, registrada em período posterior ao da emissão); e que os autuantes, por sua vez, reconhecem parte delas, conforme demonstrado às fls. 779. Não se vislumbrando, aqui, motivação para não excluir do lançamento questionado as Notas Fiscais nºs 39583 e 29986; como assim fizeram os autuantes. Até porque a primeira Nota Fiscal consta indevidamente das duas ocorrências, além de ter sido registrada no mês seguinte ao de sua emissão; e a segunda foi “anulada/devolvida pelo próprio emitente”.

Quanto às primeira e quarta ocorrências, percebe-se que não logrou êxito provar a autuada que os fatos levantados pelo Fisco não são corretos, ou que há erros no citado levantamento, mormente quando há elementos probantes suficientemente válidos a sua confirmação.

Ressalte-se, em caráter de reforço, que a aplicação de alíquota diferente daquela indicada para determinada operação, no caso reduzida indevidamente, fere a Legislação do ICMS; implicando na falta de recolhimento do imposto devido quanto aplicada corretamente.

E que, inquestionavelmente, no que se refere ao ICMS, a nossa Carta Magna adotou o princípio da não cumulatividade, que se caracteriza pelo fato de se abater do imposto a pagar o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. Sendo, também, patente a existência de regras disciplinadoras do seu funcionamento a serem observadas pelos sujeitos passivos da obrigação tributária; ou seja, é óbvio que, quando o imposto for destacado ou informado a maior em documento fiscal, o seu excesso não poderá ser creditado para efeito de compensação. Portanto, é indevida a utilização da parcela de crédito do imposto calculado sobre base imponible superior ao valor efetivamente pago.



De outra feita, também não se vislumbra, como alardeia a acusada, a aplicação de multa confiscatória, haja vista ser esta determinada pela própria Legislação Tributária Estadual; não tendo a parte funcional poder para apontar valores diferentes dos ali estabelecidos.

Como, ainda, não merece prosperar o argumento da aplicação do disposto no art. 341, do RICMS/RN, em relação às “operações não sujeitas à tributação, bem como os casos de descumprimento de obrigações acessórias vinculadas à eles”, por só ser possível a redução da multa, no percentual ali determinado, quando do reconhecimento e pagamento integral do crédito tributário indicado no Auto de Infração.

Em razão do entendimento ora externado, os valores totais das ocorrências 02 e 03 foram reduzidos; passando a ser de R\$ 3.211,56 (multa) e R\$ 2.535,01 (R\$ 865,58 de ICMS e R\$ 1.669,43 de multa), respectivamente; mantendo-se os valores correspondentes às ocorrências 01 e 04. Sendo, em consequência, o valor do Auto de Infração em questão modificado para R\$ 253.634,12 (R\$ 123.215,51 de ICMS e R\$ 130.418,61 de multa).

### DA DECISÃO

Fundamentada, então, no exposto e considerando tudo mais que dos Autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração de fls. 02 e 03; impondo à autuada a pena de multa no valor de R\$ 130.418,61 (cento e trinta mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e um centavos), sem prejuízo do recolhimento do imposto devido no valor de R\$ 123.215,51 (cento e vinte e três mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e um centavos), totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 253.634,12 (duzentos e cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e doze centavos), sujeito aos acréscimos monetários legais vigentes.

Deixo de recorrer de ofício, desta Decisão, ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 114, do regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.



Remeta-se o presente Processo à Primeira Unidade Regional de Tributação – 1ª URT, para ciência das partes e demais providências cabíveis.

COJUP, em Natal/RN, 06 de fevereiro de 2015.

  
Neyze Medeiros Santos

Julgadora Fiscal – Mat. 90.859-2